



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000398386

Apelação Cível nº 1016613-79.2024.8.26.0053

Apelante: Isabel dos Santos Duarte

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 10ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Maricy Maraldi

Número de origem: 1016613-79.2024.8.26.0053

Apelação Cível nº 1016613-79.2024.8.26.0053

Apelante: Isabel dos Santos Duarte

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Maricy Maraldi

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 12146

APELAÇÃO CÍVEL – Fepasa – Reajuste do percentual de 42,72% referente ao IPC de 1989 – Sobrestamento dos processos que tramitam pelo Estado de São Paulo até decisão definitiva sobre o tema, devido a decisões divergentes prolatadas – Processo suspenso até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0014251-86.2024.8.26.0000.

Trata-se de ação ordinária cuja r. sentença de fls. 213/221, julgou-a improcedente e, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a parte autora, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em seu patamar mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

a ser calculado sobre o valor da causa, observando-se eventual deferimento de gratuidade em favor da parte autora.

Apela a autora (fls. 241/261), alegando a não prescrição do fundo de direito, com aplicação da Súmula 85, do C. STJ. No mérito, busca o reajuste da diferença do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, anterior a Medida Provisória nº 154/90. Advoga que a mutação monetária decorrente da instituição do IPC é medida necessária e adequada à especialidade do regime que favorece os inativos da FEPASA, cuidando-se de recomposição do poder de compra da moeda, não se tratando de majoração de salário. Destaca que na apuração do IPC de 1989, a apelada não o computou corretamente, no importe do percentual de 42,72%, não havendo dúvidas quanto ao seu direito. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença impugnada, para proceder a revisão dos proventos da parte autora com o acréscimo do percentual pleiteado bem como seu apostilamento e o pagamento das parcelas vincendas, elevando-se os honorários advocatícios.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 342//366).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação foi proposta por pensionista da extinta FEPASA, buscando a revisão do benefício com o acréscimo do percentual de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, devendo este ser apostilado em seus holerites de complementação de pensão, incidindo sobre tais reajustes todos os aumentos gerais de proventos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Em recente decisão proferida pela C. Turma Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0014251-86.2024.8.26.0000, publicado em 23/05/2024, foi determinado o sobrestamento de todos os feitos em trâmite nesta Corte que tratam da mesma matéria abordada nestes autos. Confira-se:

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. Definição sobre a possibilidade ou não da concessão de reajuste de benefício previdenciário aos pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, das diferenças relativas à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989. Competência para julgamento Ocorrência - Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que detém legitimidade, a teor do artigo 978 do CPC c.c. o art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte. Admissibilidade do IRDR Requisitos preenchidos. Efetiva repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito, com decisões divergentes Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica Ausência de afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores Aplicabilidade dos artigos 976 e 978, par. único, todos do CPC/15. Necessidade de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. **INCIDENTE ADMITIDO, COM ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE ESTA CORTE PAULISTA.**”* (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0014251-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) - grifei

Assim, em atenção à ordem exarada no r. IRDR, de rigor o sobrestamento do presente feito, até a solução do incidente, observado o prazo previsto no artigo 980 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, determina-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.0000.

Nesse sentido, julgado recentemente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

*“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de rito ordinário – Servidor aposentado e Pensionista de servidor aposentado da extinta FEPASA - Pretensão de aplicação do índice IPC sobre as diferenças de índices relativo a janeiro de 1989 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0014251-86.2024.8.26.0000 - Tema nº 53 – Determinação de a suspensão de todos os processos. RECURSO SUSPENSO” (TJSP; Apelação Cível 1086908-78.2023.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)*

Providencie a Secretaria as a notações necessárias.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator